

Registro: 2019.0000110980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000419-56.2015.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante MARIA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BIOSEV BIOENERGIA S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0000419-56.2015.8.26.0596 Apelante: MARIA NUNES DA SILVA Apelado: BIOSEV BIOENERGIA S/A

Comarca: Serrana Voto nº 6.042

> Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização dano moral. Sentença de improcedência. por Responsabilidade da empregadora. Trator que cruzou à noite rodovia desprovida de iluminação dando causa à colisão do veículo. Trator que não continha faixas retro refletivas exigidas pela legislação de trânsito. Empresa responsável pelo trator que não tomou os devidos cuidados ao efetuar trabalho noturno deixando de sinalizar, devidamente, que veículos pesados estavam cruzando, neste período, a rodovia desprovida de iluminação. Reconhecimento de culpa exclusiva da ré. Apelação sobre o mesmo fato já decidida por esta Câmara em ação ajuizada pelo condutor do veículo que ocasionou o óbito. Dano moral in re ipsa pela morte do filho da autora fixado em R\$ 150.000,00, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios legais desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ). Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. **RECURSO** PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Nunes da Silva em face da sentença de fls. 242/244, proferida nos autos da ação indenização, decorrente de acidente de trânsito, promovida contra a Biosev Bioenergia S/A, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente a ação foi proposta contra a "Usina Santa Elisa", determinando-se, posteriormente, a retificação do polo passivo (fls. 135), a fim de constar a "Biosev Bioenergia S.A.".



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide e afronta ao devido processo legal, ressaltando que o feito não poderia ser julgado com base em sentença proferida em outro processo, de nº 0000478-44.2015.8.26.0596. Deveria, portanto, serem produzidas as provas necessárias, diante da vida que foi ceifada, com a consequente responsabilização daquele que deu causa.

Pleiteia a anulação da sentença, a fim de que possam ser produzidas as provas indicadas na petição inicial, quais sejam, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova pericial, com designação de audiência de instrução e julgamento, reconhecendo-se, assim, a incidência de danos morais em seu favor.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, em razão da gratuidade deferida à autora, ora apelante (fls. 30).

Contrarrazões tempestivas (fls. 259/264).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso comporta provimento.

É incontroversa a ocorrência do acidente em 08/09/2014, às 22h10min, conforme boletim de ocorrência da Polícia Militar que atendeu ao fato, e a manifestação das partes envolvidas.

A apelante juntou aos autos: a) certidão de óbito (fls. 20/21); b) certidão de nascimento (fls. 22); c) boletim de ocorrência da polícia militar (fls. 25/28); d) declaração de óbito (fls. 29).



A apelada, em contestação, trouxe aos autos: a) fotos do local e do acidente (fls. 89/100); b) laudo pericial do instituto de criminalística (fls. 102/113); c) fotografia de uma placa, não luminosa, indicando "entrada e saída de veículo longo" (fls. 115); d) documento elaborado pelo tabelionato, a respeito de postagens de Tiago, condutor do veículo celta, datadas de 15 de maio; 10 de maio; 16 de janeiro; 10 de janeiro e 9 de janeiro (fls. 117/118).

Por decisão saneadora de fls. 154, a magistrada determinou a especificação de provas, considerando o silêncio como anuência ao julgamento antecipado da lide.

A apelante requereu remessa aos autos do laudo pericial do instituto de criminalística, bem como a realização de perícia, a teor do disposto no art. 464 e seguintes, do Código de Processo Civil, apresentando os quesitos e requerendo a oitiva de testemunhas arroladas, depoimento pessoal das partes e realização de audiência de instrução, defesa, debates e julgamento.

A apelada apresentou as questões tidas por ela como incontroversas e as controvertidas, requerendo, também, a realização de prova pericial e demais provas pretendidas pela autora (fls. 161/163), insistindo na intervenção de terceiros.

Deferida a denunciação da lide da empresa "Comercial Borgato Máquinas e Implementos Ltda.", proprietária do trator locado para a requerida (fls. 195) e após a determinação para que providenciasse o necessário à citação da litisdenunciada (fls. 222), a apelada informou que, em demanda conexa, houve a prolação de sentença julgando improcedente a ação, por ter reconhecido a culpa exclusiva do motorista que conduzia o veículo em que estava o filho da autora, caracterizando questão prejudicial externa.

Sobreveio a sentença, cujo relatório se adota:



"Vistos.

MARIA NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação indenizatória em face de BIOSERV BIOENERGIA S/A alegando, em suma, ser genitora de João Batista Nunes da Silveira, falecido em acidente automobilístico em 08.09.2014 que, ao seu ver, foi causado pelo funcionário da requerida, que, em veículo desta, cruzava indevidamente a rodovia SP 271, próximo ao KM 12.600, sentido Cravinhos a Serrana, dando causa ao acidente, acarretando a morte de seu filho, pelo que pleiteia indenização por danos morais. Regularmente citado, o requerido apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos sob o fundamento de culpa exclusiva do condutor do veículo e o chamamento ao processo da empresa Comercial Borgato Máquinas e Implementos LTDA, por ser ela a locadora do trator conduzido pelo funcionário. Contudo, não promoveu a parte ré o necessário para a citação. Ocorreu que sobreveio a informação de fls. 225/227 noticiando o ajuizamento n° deação conexa (autos 0000478-44.2015.8.26.0596), em relação ao mesmo fato, promovida pelo Sr. Tiago Machado do Valle, condutor do veículo de passeio acidentado em face da empresa requerida nestes autos, a qual foi julgada improcedente reconhecendo a culpa exclusiva do motorista do veículo que estava o filho da autora".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No caso vertente, desnecessária se mostra a produção das provas pretendidas, estando o processo maduro para julgamento, em especial porque, em julgado desta Câmara a respeito do mesmo fato, foi reconhecida a culpa exclusiva da ré, ora apelada, nos autos do processo nº 0000478-44.2015.8.26.0596.

Assim, da análise das provas juntadas aos autos e da prova oral produzida, respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*, extrai-se conclusão diversa da sentença sobre a dinâmica do acidente e seu responsável.

O laudo pericial da Polícia Científica de fls. 102/113, analisou o local do acidente e os veículos envolvidos, registrando que os mesmos estavam preservados por policiais civis e militares.

Constou do laudo que:

"d) Iluminação: Ausente

e) Sinalização: Nenhuma de interesse pericial

(...)

Dos vestígios:

 Não se verificou qualquer vestígio de frenagem compatível com os veículos.

Dos quesitos tidos como de praxe para exames desta natureza:

(...) O veículo 2 (*trator da apelada*) cruzava a rodovia em questão, da direita para a esquerda, de maneira a interromper a marcha do veículo 2 (*automóvel da apelante*) que trafegava em sentido Cravinhos-Serrana.

O embate se dera entre a dianteira do veículo 1 [automóvel da apelante] contra a lateral esquerda do veículo 2 (trator da Apelada)

O acidente ocorreu após as 22:00 horas, em uma via sem iluminação, fato constante do laudo pericial e do boletim da polícia militar (fls.259/262) e que pode ser observado pelas fotos juntadas aos autos.

A placa sinalizadora de travessia de veículos longos não é uma sinalização oficial e, principalmente, não era iluminada, o que impossibilitava sua visualização no período noturno por motoristas que circulassem na rodovia.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Não restou comprovado nos autos que o condutor do veículo em que estava o filho da apelante trafegava em velocidade acima do limite permitido para o local.

Considerando a ausência de iluminação, que a placa demonstrada pela apelada também não era iluminada e que não se espera que após as 22:00 horas que um trator esteja fazendo colheita e vá cruzar a rodovia, não há como responsabilizar o condutor do veículo celta, em que se encontrava o filho da apelante, pelo acidente.

Se a apelada possuía como procedimento comum o trabalho noturno de colheita e a travessia de seus veículos pela rodovia neste horário, deveria manter equipes de funcionários ao longo do trecho da rodovia para indicar com clareza aos motoristas a travessia de seus veículos a fim de evitar acidentes.

Em suma, o condutor do trator não tomou as devidas cautelas antes de cruzar a rodovia, infringindo os deveres de cuidados estabelecidos no art. 44 do CTB, considerando que era um veículo de maior porte, o que exigia cuidados extras para segurança dos veículos menores, a teor do disposto no art. 29, §2°, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, o trator não estava devidamente sinalizado, eis que deveria possuir faixas retro refletivas nas laterais, conforme determina o art. 1º da Deliberação Contran nº 137, de 07/06/2013¹, que alterou o inciso VI do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 14/98, acrescentando os itens 7 a 16.

Tal fato, com certeza, prejudicou sua visualização pelo condutor do veículo que, por esse motivo não freou, tentando apenas desviar do trator, conforme constou de seu depoimento no momento dos fatos (fls. 261).

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

[...]

VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:

[...]

7) iluminação de placa traseira;

¹ Entrou em vigor na data de sua publicação: DOU de 11/06/2013 (nº 110, Seção 1, pág. 30).



- 8) faixas retro refletivas;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) espelhos retrovisores;
- 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 13) buzina;
- 14) velocímetro;
- 15) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h;
- 16) pisca alerta.

Ora, o fato do trator estar no final da travessia, quase no "acostamento" (inexistente, conforme constou do boletim de ocorrência e laudo pericial), como alegado pela apelada (fls. 69), corrobora para indicar que não estava visível aos veículos que circulavam na rodovia, eis que a iluminação de seus faróis estaria projetada, naquele momento, para a borda da pista e não mais nas faixas de rolagem da rodovia.

Deste modo, é de se concluir que o ponto de impacto dos veículos ocorreu na pista da direita, pela qual trafegava o condutor do veículo celta e, mesmo com o impacto, o trator, que deveria estar no meio da rodovia, eis que foi atingido na parte lateral (pouco antes da roda traseira), não interrompeu sua marcha arrastando o veículo até a pista contrária, principalmente considerando ser uma via de mão dupla com apenas uma faixa de rolagem para cada sentido.

Além disso, como se observa na foto da investigação da apelada (fls. 93 e 100), o trator, no ponto de impacto, apresentava vestígios de sangue da vítima fatal.

Não restou comprovada a versão da apelada de que o condutor do veículo em que estava o filho da apelante empreendia velocidade acima do limite permitido ou que conduzisse seu veículo sem a devida atenção, não havendo falar que seja o culpado pelo acidente.



Da análise das provas, conclui-se que a apelada é a responsável pelo acidente: a) pela culpa da apelada, cujo condutor do trator, que apesar de alegar ter olhado para os dois lados, não tomou as devidas cautelas antes de fazer a travessia em um lugar sem iluminação, eis que não visualizou o veículo na rodovia e fez a travessia de forma diagonal; b) por não manter o trator com as devidas faixas retro refletivas; c) por não indicar de forma visível que naquele horário noturno ainda possuía veículos trabalhando e atravessando a rodovia, apesar de não haver iluminação.

O condutor do veículo, diante das condições, não teve tempo hábil para efetuar a frenagem antes da colisão, efetuando manobra, a fim de evitar o abalroamento.

Portanto, reconheço a culpa exclusiva da apelada pelo acidente, observando-se o disposto nos artigos 932, III, 186 e 927, do Código Civil.

No tocante à fixação do dano moral, vale lembrar que a finalidade é de reparação do sofrimento da autora, mãe do falecido, trazendo-lhe conforto em razão do abalo experimentado.

A morte de um ente querido, como no caso, o filho da autora/apelante, torna certa a indenização, cuja fixação é de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, da data do acidente e correção monetária a partir desta data, em observância às Súmulas 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da inversão do julgado, condeno a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



III – Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso, nos termos constantes do acórdão.

L. G. Costa Wagner

Relator